



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.909 - PE (2014/0022040-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS
RECORRENTE : HILDETE MUNIZ DOS SANTOS
RECORRENTE : LUZIANE GIL DIAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. QUADRILHA, CORRUPÇÃO PASSIVA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DOS INVESTIGADOS. EXISTÊNCIA DE FUNDADOS INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL PARA A CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O sigilo bancário é garantido no artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, IX, da Carta Magna).

2. Em reforço às regras contidas na Lei Maior, o artigo 1º, § 4º da Lei Complementar 105/2001 prevê que *"a quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial"*.

3. Embora a referida norma complementar não estabeleça os requisitos necessários para a decretação da medida, assim como em qualquer outra que envolve o afastamento de direitos individuais, exige-se que haja fundados indícios de autoria e materialidade, bem como que a decisão que a autoriza seja devidamente fundamentada.

4. Na hipótese dos autos, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, a prévia investigação realizada pela Polícia Federal reuniu inúmeros indícios de que os recorrentes estariam envolvidos com a prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, não se podendo afirmar que a quebra do sigilo bancário teria sido permitida de forma açodada, ou antes do aprofundamento das apurações.

5. Diante dos elementos de convicção reunidos e que embasaram o requerimento policial e a respectiva decisão judicial, a verificação da movimentação financeira dos investigados e das pessoas jurídicas a eles relacionadas era indispensável para que se pudesse constatar se possuiriam renda capaz de justificar o patrimônio que ostentam, bem como a origem dos recursos, e se as empresas realmente existiriam ou se estariam servido de fachada para a prática de crimes.

6. Não há falar em precedência da quebra do sigilo fiscal sobre o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bancário, como vislumbrado no inconformismo, uma vez que se tratam de medidas complementares e cujos objetivos são diversos, sendo que, na espécie, ambas foram consideradas essenciais pelo togado responsável pelo feito para a adequada elucidação dos fatos.

7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO (P/RECTES)

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.909 - PE (2014/0022040-0)

RECORRENTE : SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS
RECORRENTE : HILDETE MUNIZ DOS SANTOS
RECORRENTE : LUZIANE GIL DIAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS, HILDETE MUNIZ DOS SANTOS e LUZIANE GIL DIAS DA SILVA contra acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que denegou a ordem no HC n. 0043155-23.2013.4.05.0000.

Noticiam os autos que em 11.3.2010 foi instaurado inquérito policial para apurar a responsabilidade criminal de funcionários públicos federais e pessoas ligadas a estes que estariam envolvidas em práticas delituosas perpetradas em razão dos cargos públicos ocupados pelos primeiros, no âmbito do qual foi requerida e deferida a quebra de sigilo bancário de alguns dos investigados.

Sobreveio o oferecimento de denúncia, na qual se atribuiu a SAULO DE TARSO a prática dos delitos previstos nos artigos 288; 317, § 1º; e 321, parágrafo único, do Código Penal, e no artigo 1º da Lei 9.613/1998, ao passo que HILDETE MUNIZ DOS SANTOS foi acusada de cometer os crimes tipificados nos artigos 288 do Código Penal e 1º da Lei 9.613/1998, enquanto que a LUZIANE GIL DIAS DA SILVA foi imputado o cometimento das infrações dispostas nos artigos 288 e 317 do Código Penal, e no artigo 1º da Lei 9.613/1998.

Sustenta o patrono dos recorrentes que a autoridade policial teria pleiteado o afastamento do sigilo bancário dos acusados sem que houvesse no inquérito policial qualquer elemento que justificasse o aprofundamento das investigações, o que foi autorizado pelo magistrado de origem em ofensa ao disposto no artigo 5º, incisos X, XII e LVI, da Constituição Federal.

Entende que no momento em que deferida, a medida seria desprovida de razoabilidade e proporcionalidade, já que a Polícia Federal disporia de outros meios de investigação menos invasivos para apurar os fatos, a exemplo da quebra do sigilo fiscal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos investigados.

Requer o provimento do reclamo para que seja reconhecida a ilegalidade de todas as quebras de sigilo bancário promovidas nos autos em exame, bem como de todas as demais provas delas decorrentes, determinando-se o seu desentranhamento do feito.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 149/152), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 195/199, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.909 - PE (2014/0022040-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste recurso ordinário constitucional pretende-se, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da quebra do sigilo bancário dos investigados, bem como das demais provas dela decorrentes.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o reclamo em apreço foi interposto em 15.5.2014, quando já vigorava a Resolução 14, de 28.6.2013, que regulamenta o processo judicial eletrônico nesta Corte Superior de Justiça.

O artigo 10 da referida norma preceitua que as petições iniciais e as incidentais referentes às classes processuais nele listadas serão recebidas e processadas exclusivamente de forma eletrônica.

No entanto, o parágrafo único do citado dispositivo excepciona a obrigatoriedade de peticionamento eletrônico aos processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita; aos processos que, por qualquer motivo, tramitem na forma física; bem como a feitos relacionados, dentre outros, aos recursos ordinários em *habeas corpus*.

Confira-se:

Art. 10. As petições iniciais e as incidentais referentes às seguintes classes processuais serão aqui recebidas e processadas exclusivamente de forma eletrônica:

I – Conflito de Competência (CC), quando suscitado pelas partes interessadas no processo de origem;

II – Mandado de Segurança (MS);

III – Reclamação (Rcl);

IV – Sentença Estrangeira (SE);

V – Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS);

VI – Suspensão de Segurança (SS); VII – Ação Rescisória (AR);

VII – Ação Rescisória (AR);

VIII – Medida Cautelar (MC);

IX – Mandado de Injunção (MI);

X – Exceção de Impedimento (ExImp);

XI – Exceção de Suspeição (ExSusp);

XII – Habeas Data (HD);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*XIII – Interpelação Judicial (IJ);
XIV – Intervenção Federal (IF);
XV – Exceção da Verdade (ExVerd);
XVI – Requisição de Pequeno Valor (RPV);
XVII – Precatório (Prc);
XVIII – Recurso Especial (REsp);
XIX – Recurso em Mandado de Segurança (RMS);
XX – Agravo em Recurso Especial (AREsp);
XXI – Agravo de Instrumento contra despacho denegatório de Recurso Especial (AG);
XXII – Apelação Cível (art. 105, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal) (RO).*

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos processos e procedimentos de investigação criminal sob publicidade restrita, aos processos que, por qualquer motivo, tramitem na forma física, bem como aos feitos relacionados às seguintes classes:

*I – Habeas Corpus (HC);
II – Recurso em Habeas Corpus (RHC);
III – Ação Penal (APn);
IV – Inquérito (Inq);
V – Sindicância (Sd); VI – Comunicação (Com);
VII – Revisão Criminal (RvCr);
VIII – Petição (Pet);
IX – Representação (Rp);
X – Ação de Improbidade Administrativa (AIA);
XI – Conflito de Atribuições (CAT).*

Assim, caso o subscritor do presente reclamo pretendesse que esta Corte Superior de Justiça analisasse o DVD mencionado à fl. 26, no qual estaria contido o o Inquérito Policial n. 062/2010, bem como os Processos n. 0000547-38.2010.4.05.8302, n. 0000237-95.2011.4.05.8302, n. 0000431-32.2010.4.05.8302 e n. 0001974-02.2012.4.05.8302, deveria ter recorrido da decisão que denegou a ordem de *habeas corpus* na origem de forma física, o que permitiria o exame do conteúdo da mídia em questão.

Contudo, diante da opção pela interposição eletrônica do inconformismo, as alegações do patrono do recorrente serão apreciadas à luz da prova documental constante dos autos.

De acordo com a portaria de fls. 27/28, em 11.3.2010 foi instaurado inquérito policial "*para apurar a responsabilidade criminal de funcionários públicos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federais e pessoas ligadas a estes que estariam envolvidas em práticas delituosas perpetradas em razão dos cargos públicos ocupados pelos primeiros, no âmbito do qual foi requerida e deferida a quebra de sigilo bancário de alguns dos investigados".

Em 10.5.2010, foi decretado o sigilo do procedimento apuratório (e-STJ fls. 38/40), mesma data em que a autoridade policial requereu o compartilhamento de informações entre o Departamento de Polícia Federal e a Coordenação-Geral de Pesquisa e Investigação - COPEI da Receita Federal do Brasil (e-STJ fls. 41/42), tendo o Ministério Público Federal se manifestado no sentido de que fossem especificados os dados que seriam compartilhados e acessados, bem como a quais investigados se relacionariam (e-STJ fls. 43/45).

Sobreveio manifestação da Polícia Federal, na qual se esclareceu que a análise da movimentação financeira, dos dados e informações econômicas, comerciais e previdenciárias, além de dados e informações de cadastro constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil relativos à Saulo de Tarso Muniz dos Santos, Hildete Muniz dos Santos, Luziane Gil Dias da Silva, Luciane Dias da Silva Gomes, Ricardo César Gomes da Silva, HDL Administradora de Bens Ltda., BS Autotintas Ltda. e Auto Posto HD Ltda., permitira atestar a licitude ou não das origens de seus bens e valores (e-STJ fls. 48/49).

Ao analisar o pedido, o Juiz Federal da 24ª Vara Criminal de Caruaru/PE consignou que os elementos colhidos até então indicariam que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Caruaru, o ora recorrente SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS, estaria envolvido em atividades ilícitas em razão do cargo, além de possuir bens incompatíveis com os rendimentos por ele auferidos (e-STJ fl. 94).

Apontou que, segundo relatório circunstanciado elaborado pela Polícia Federal, o recorrente SAULO DE TARSO possuiria quatro imóveis residenciais, sendo três em Maceió/AL e um em Recife/PE, além de uma pousada no litoral alagoano, tendo adquirido dois lotes no condomínio Alphaville em Caruaru, sendo proprietário, outrossim, de uma casa de praia, ao passo que apenas dois dos referidos bens estariam registrados em seu nome (e-STJ fl. 94).

O mencionado relatório também indicaria que SAULO DE TARSO utilizaria diversos automóveis que não estão em seu nome, estando registrados como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo de propriedade de sua mãe, ou de empresas (e-STJ fl. 94).

Haveria nos autos, ainda, informação policial no sentido de que SAULO DE TARSO, além de outros dois auditores fiscais, teriam recebido veículos nos anos de 2006, 2007 e 2008 de José Maria Quirino de Andrade, proprietário de três revendedoras de carros (Itaúna Ford, em Caruaru, Monte Sinai Veículos - Chevrolet, em Garanhuns e Auto Vanessa - Chevrolet, em Maceió/AL), como propina referente à omissão na fiscalização e autuação das empresas citadas (e-STJ fl. 95).

O togado federal destacou que o fato de o recorrente SAULO estar utilizando automóvel em nome de uma concessionária em Maceió, cujo proprietário também seria dono de uma concessionária em Caruaru, ainda mais quando possui veículo registrado em nome próprio, caracterizaria indício concreto de que poderia estar envolvido em atividades ilícitas em razão do cargo (e-STJ fl. 95).

Ponderou que não seria comum o fato de um Delegado da Receita Federal usar *"o carro de um empresário (sujeito à fiscalização por parte da Receita Federal), com o qual não possui, em princípio, nenhuma relação de parentesco ou amizade íntima anterior à sua posse no cargo de auditor da Receita Federal"* (e-STJ fl. 95).

Por outro lado, o magistrado ressaltou que embora a utilização do carro da mãe pelo filho não caracterizasse, a princípio, indício de crime, o fato de a recorrente HILDETE MUNIZ DOS SANTOS, genitora de SAULO DE TARSO, ser cadastrada no INSS como autônoma, e possuir rendimentos em torno de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), revelaria uma suposta prática delituosa, já que sua renda seria incompatível com a propriedade de um veículo Ford Ranger, que estaria registrado em seu nome e seria utilizado por seu filho (e-STJ fl. 95).

Acrescentou que José Maria Quirino seria o proprietário da concessionária Itaúna Ford, local onde o mencionado automóvel teria sido adquirido, o que indicaria que a recorrente HILDETE poderia estar ocultando em seu nome o recebimento de propina, por meio do veículo Ford Ranger, por parte do seu filho (e-STJ fl. 95).

Após mencionar novo relatório circunstanciado, o Juiz Federal aduziu que SAULO DE TARSO estaria relacionado com a HDL Administradora de Bens Ltda. e com o Auto Posto HDL Ltda., sendo que a primeira foi constituída por ele e por Bruno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

José de Azevedo, em 2001, os quais foram substituídos por HILDETE e LUZIANE, respectivamente mãe e companheira de SAULO, em 2006, não tendo os policiais federais localizado qualquer imóvel que pudesse ser identificado como sede ou como uma das filiais da referida pessoa jurídica (e-STJ fls. 95/96).

Quanto ao Auto Posto HDL Ltda., verificou-se que HILDETE teria sido incluída em seus quadros sociais no ano de 2006, sendo que no local em que deveria funcionar, nada está construído, tratando-se de um terreno coberto com capim (e-STJ fl. 96).

Assim, a ausência de funcionamento das referidas empresas nos locais em que deveriam estar instaladas também indicaria que poderiam estar sendo utilizadas apenas como uma fachada para a prática de atividades ilícitas e a ocultação de origem de valores de propina (e-STJ fl. 96).

Quanto à LUZIANE GIL DIAS DA SILVA, companheira de SAULO, a autoridade judiciária fez ver que possuiria registrados em seu nome um veículo Zafira, adquirido em 2006, e uma Hilux, caro luxuoso que custaria mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), comprado no ano de 2009, sendo que no INSS estaria cadastrada como autônoma, e auferiria rendimentos em torno de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, renda incompatível com a propriedade dos automóveis em questão (e-STJ fl. 96).

O togado acrescentou que o veículo Hilux já teria figurado como sendo da titularidade da irmã de LUZIANE, LUCIANE DIAS DA SILVA GOMES, que seria sócia da pessoa jurídica Turminha Baby e Kids Confecções Ltda., auferindo rendimentos em torno de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, montante também incompatível com a propriedade do citado carro, que teria sido vendido de uma irmã para outra após apenas 6 (seis) meses de uso, o que geraria fortes suspeitas *"de que houve participação por parte de Luciane (irmã de Luziane) de tornar obscura a origem do bem"* (e-STJ fl. 96).

Diante de tais fatos, o magistrado federal entendeu que haveria indícios razoáveis de autoria ou participação na prática dos crimes previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal, e no artigo 1º da Lei 9.613/1998 por parte dos ora recorrentes e de LUCIANE DIAS DA SILVA GOMES (e-STJ fl. 96).

No que se refere à indispensabilidade da quebra do sigilo bancário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

asseverou que apenas com a medida seria possível verificar se efetivamente os investigados possuíam movimentação financeira capaz de justificar o seu patrimônio, bem como, em caso positivo, analisar a origem dos recursos, destacando que, com relação às pessoas jurídicas, somente por meio das movimentações bancárias seria possível concluir se realmente existiriam ou se teriam servido de fachada para a prática de crimes (e-STJ fl. 97).

Assim, o Juiz Federal deferiu a medida e, pelos mesmos fundamentos, também autorizou a quebra do sigilo fiscal dos investigados, nos termos da decisão de fls. 92/100.

Como é cediço, o sigilo bancário é garantido no artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, IX, da Carta Magna).

Em reforço às regras contidas na Lei Maior, o artigo 1º, § 4º da Lei Complementar 105/2001 prevê os requisitos necessário para a quebra do sigilo bancário, *verbis*:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Embora a referida norma complementar não estabeleça os requisitos necessários para a decretação da medida, assim como em qualquer outra que envolve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o afastamento de direitos individuais, exige-se que haja fundados indícios de autoria e materialidade, bem como que a decisão que a autoriza seja devidamente fundamentada.

Sobre o assunto, Guilherme de Souza Nucci esclarece que a quebra do sigilo bancário constitui *"uma atitude drástica, tomada pelo Poder Judiciário quando já existem indícios suficientes de autoria e prova da materialidade de um delito ligado a operações financeiras, assim como nos casos de interceptações telefônicas"*, admitindo-se a sua implementação *"com a finalidade de investigação de um ilícito grave, cujos alicerces já existem, faltando somente erguer a finalização do conjunto probatório"* (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 1074).

O mencionado autor prossegue, afirmando que justamente por se tratar de exceção, a decisão que afasta o sigilo bancário *"precisa estar calcada em elementos probatórios outros, minimamente sólidos, exigindo, portanto, do juiz, uma clara e detalhada fundamentação"* (Op. cit., p. 1074).

Na hipótese dos autos, como visto, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, a prévia investigação realizada pela Polícia Federal reuniu inúmeros indícios de que os recorrentes estariam envolvidos com a prática de crimes contra a Administração Pública e de lavagem de dinheiro, não se podendo afirmar que a quebra do sigilo bancário teria sido permitida de forma açodada, ou antes do aprofundamento das investigações.

Com efeito, diante dos elementos de convicção reunidos e que embasaram o requerimento policial e a respectiva decisão judicial, a verificação da movimentação financeira dos investigados e das pessoas jurídicas a eles relacionadas era indispensável para que se pudesse constatar se possuiriam renda capaz de justificar o patrimônio que ostentam, bem como a origem dos recursos, e se as empresas realmente existiriam ou se estariam servido de fachada para a prática de crimes.

Ademais, não há falar em precedência da quebra do sigilo fiscal sobre o bancário, como vislumbrado no inconformismo, uma vez que se tratam de medidas complementares e cujos objetivos são diversos, sendo que, na espécie, ambas foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideradas essenciais pelo togado responsável pelo feito para a adequada elucidação dos fatos.

Por conseguinte, havendo motivação concreta apta a justificar a quebra do sigilo bancário dos recorrentes, é lícita a prova dela decorrente, consoante vem decidindo esta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O direito ao sigilo das informações bancárias e fiscais, eminentemente de caráter individual, não é absoluto, podendo ser mitigado em face do interesse público, quando restarem evidenciadas circunstâncias que justifiquem a sua restrição.

2. Na hipótese, não se verifica o apontado constrangimento ilegal, pois a decisão que procedeu à constrição de direitos da ora Recorrente revela-se devidamente fundamentada, evidenciando-se, com clareza, os motivos ensejadores dessa medida excepcional.

3. "A ausência de notificação sobre a quebra do sigilo bancário não ofende o princípio do contraditório" (RMS 15.771/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 30/06/2003). Isso porque, como regra, os elementos probatórios colhidos para instruir feitos criminais são sujeitos ao contraditório no momento oportuno, no decorrer da instrução.

4. Recurso desprovido.

(RMS 30.772/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 24/04/2014)

"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - DESCABIMENTO - QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL - DETERMINAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA - PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA SOCIEDADE NA APURAÇÃO DOS FATOS (...) - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. A garantia de sigilo fiscal e bancário não se reveste de caráter absoluto, devendo ceder se, verificados fortes indícios de participação do paciente em operações financeiras suspeitas, se mostrar imprescindível.

3. Na fase investigativa deve prevalecer o interesse da sociedade na apuração da realidade dos fatos.

(...)

5. "Habeas corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 120.141/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. (...) QUEBRA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não se verifica qualquer ilegalidade na decisão que determina a quebra do sigilo bancário e fiscal de maneira devidamente fundamentada e condizente com o objeto de apuração.

3. Recurso ordinário a que nega provimento.

(RMS 38.060/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 20/02/2014)

Irretocável, portanto, o aresto objurgado, no qual se concluiu que a quebra do sigilo bancário foi deferida por meio de decisão *"motivada pela necessidade de se dar continuidade às investigações para apuração dos crimes, em tese, perpetrados, mostrando-se necessária para que se pudesse identificar os participantes da empreitada criminosa, revelando-se, naquele momento, inclusive, como o único método viável para os esclarecimentos dos fatos delituosos"* (e-STJ fl. 119).

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0022040-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.909 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004313220104058302 00431552320134050000

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS
RECORRENTE : HILDETE MUNIZ DOS SANTOS
RECORRENTE : LUZIANE GIL DIAS DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR JOSÉ ELMO DA SILVA MONTEIRO (P/ RECTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.